



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 049/2020.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 109/2020, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 049/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/06/2020 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 15/09/2020 a matéria foi incluída na pauta da sessão e encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, designou a mim Vereador **AUGUSTO SOARES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo/ES a promover cessão de uso de bem público em favor da Associação cujo objeto seja manuseio de materiais recicláveis no Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O bem público municipal a que se refere o presente Projeto de Lei é um galpão, localizado dentro da área do Centro de Eventos Joaquim Pinto Filho, na Rodovia ES- 165, Zona Rural, Conceição do Castelo. ÁREA DO GALPÃO: 545,9916 m² LAT 20 0 22' 12.0" S; LONG: 41015' 16.2" W, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 3.858 de ordem, livro 2-S (dois S), fls. nº 58, de 20.09.2004. destinado a área de triagem e tratamento de material reciclável.

De acordo o art. 4º do Projeto o uso do bem público municipal será pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, conforme o art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

O autor justifica a matéria, dizendo:

"A referenciada propositura de Projeto de Lei, tem como objetivo a destinação correta o material reciclável coletado pela Associação, ao local apropriado para realização de triagem e tratamento dos resíduos sólidos.

Além do mais, conforme recomendações e notificações do Ministério Público do Trabalho para que seja regularizado a questão do galpão de destinação para a Associação, a cessão se dará com o intuito de disponibilizar local apropriado para a realização das tarefas da Associação atuante no momento, bem como, as demais Associações que vierem futuramente a prestar tais serviços ao município.

Portanto em decorrência das deliberações exigidas pelo Ministério Público do Trabalho juntamente com o Ministério Público do ES, para que seja regularizada a situação da Associação que atua no presente em nosso Município, teve a indispensável necessidade de propositura do citado projeto de lei, pois só é possível a realização de tal tramite através de lei, pois a concessão de uso de bem só poderá mediante lei.

Para tanto, é necessário respeitar o disposto na Lei Orgânica Municipal no seu art. 115, em concordância ao prazo de cessão de uso de bem público, pois, o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por prazo determinado.

O Poder executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep.29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, após analisar a presente matéria, constata-se que a mesma necessita de alterações em seu texto a fim de adequá-lo às normas legais vigentes.

O período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, previsto no art. 4º do Projeto, é excessivo porquanto vincula os administradores futuros, obrigando-os a obedecer a um prazo longo, não devendo esquecer que a cessão de uso configura um ato de colaboração entre entes públicos. O prazo que se prolonga no tempo desfigura as finalidades do instituto.

Propor a cessão de uso com prazo determinado de (dez) anos prorrogável por igual período, implicaria proceder em desacordo com o princípio da moralidade, o qual é explicitado por Bandeira de Mello nos seguintes termos: *"... a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição."* Complementa o professor: *"Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa fé... a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos."*

Portanto, no presente caso, é mais viável a **Permissão de uso** – que é o **ato negocial** (com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou determinado), **unilateral, discricionário e precário** através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Esta permissão é sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir.

Também, temos que é necessário que o Estatuto Social da Entidade tenha entre suas finalidades as mesmas finalidades dispostas no artigo 112, § único, da Lei Orgânica Municipal.

Diante ao exposto, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público de propriedade do Município de Conceição do Castelo-ES, em favor de Associação sem fins lucrativos, cujo objeto seja manuseio de materiais recicláveis do Município de Conceição do Castelo-ES.

Parágrafo único....."

-NO ART. 3º, ONDE SE LÊ "cessão de uso", LEIA-SE "permissão de uso" e ONDE SE LÊ "cessão", LEIA-SE "permissão".

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.4º.

"Art. 4º. A permissão de uso será gratuita e pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da assinatura do Termo, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, mediante autorização legislativa.

-ACRESENTE-SE UM NOVO ART. 5º, CONFORME SEGUE, RENUMERANDO-SE O ATUAL ART. 5º PARA ART. 6º.

"Art. 5º. Revogada a Permissão ou findado o prazo de que trata o art. 4º da presente Lei, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da Entidade, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar."

PARECER DA COMISSÃO:

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após à análise da presente matéria, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de setembro de 2020.

AUGUSTO SOARES-.....RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO .COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

